

Para encontrar a fundamentação metafísica do Direito, o autor fixa um conceito objetivo do mesmo, como ens concretum, que surge da análise dos instintos metafísicos (sic) que caracterizam a natureza humana, não a abstrata, mas a concreta, a que opera em cada um dos homens.

A pessoa, como parte de um todo coletivo, realiza uma essência fenomenalizada em acidentes, dos quais alguns são próprios da espécie humana e não podem faltar em nenhum indivíduo. Mas a pessoa, em si, é uma natureza concreta e individual.

O autor Inclui entre os acidentes próprios da espécie humana, a coexistencialidade, a sociabilidade, o condicionamento a valores e a juribilidade, isto é, a tendência para o relacionamento jurídico. Daí que o Direito, que se fenomenaliza em normas, em relações jurídicas, em direito subjetivo, em dever jurídico, em conduta jurídica e em ação processual é, na verdade, uma propriedade metafísica do existir humano.

Daí que se o direito é o objeto a que se dirige a virtude da justiça, nosso autor vai além ao admitir que condiciona a concreção do instinto de perfectibilidade que caracteriza à pessoa humana.

Como consequência, não existirá um direito injusto, uma vez que o direito é sempre produto da virtude da Justiça, e a norma, se não pretender ensejar à pessoa qualquer quota de perfectibilização, será simplesmente norma? provisória e presumivelmente jurídica -, porém não essencialmente jurídica, por ser incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Este livro assume, em mais de uma questão fundamental, posições verdadeiramente originais: a concepção do poder social como essencialmente jurídico, refutando a distinção entre poder de fato e poder de direito; sua crítica à teoria do poder constituinte, como contraditória e incoerente na forma como foi exposta por Emanuel-Joseph de Sieyès; sua conceituação de valor, como um dos pressupostos da realidade jurídica; sua doutrina sobre a natureza jurídica da ação processual; e, sobretudo, sua concepção do direito como propriedade metafísica do existir humano.

A questão do direito natural é explicada como um falso problema, pois o Direito proposto pelo Estado, na medida em que presumivelmente se destina a promover o bem comum, é sempre um desdobramento das exigências metafísicas da própria natureza humana concreta e, portanto, sempre natural.

O verdadeiro direito traduz sempre uma exigência da natureza humana, e, nesta medida, é sempre natural; por isso mesmo, impõe-se à observância dos homens, independentemente do que acordem a respeito (leis, acordos, consensos, etc.), uma vez que a sua positividade tem de ser reconhecida. Trata-se de uma visão duplamente realista: jusnaturalista, de um lado, sociologista, de outro, em manifesto repúdio a todo tipo de positivismo.

As considerações aqui trazidas parecem suficientes para recomendar a leitura deste livro tanto aos alunos como aos professores interessados no tema da Filosofia Jurídica.